



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288877

ACÓRDÃO

'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004071-67.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante GEOVANA MARIA DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OSÉIAS JACO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLINA DIAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1004071-67.2021.8.26.0624**
Comarca: **Tatuí (1ª Vara Cível)**
Juiz: **Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty**
Apelante: **Geovana Maria de Miranda**
Apelado: **Oséias Jaco e outro**

Voto nº 2366

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Pedido de indenização por danos materiais, morais, estéticos, pensionamento e redução da capacidade laborativa. Sentença de parcial provimento. Apela a requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se os danos materiais foram superestimados; (ii) se os lucros cessantes são devidos; (iii) se os danos morais e estéticos foram arbitrados em montante excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A impugnação dos valores dos danos materiais foi genérica, sem contraprova concreta. Mantida a condenação. 4. Lucros cessantes não são devidos, pois o autor estava desempregado à época do acidente e não demonstrou que exercia atividade laborativa da qual tenha sido privado. 5. Danos morais e estéticos devidamente constatados. Indenização fixada em montante compatível com a gravidade e as consequências das lesões.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, em que a parte autora relata que, em 19/05/2020, o primeiro autor (Oseias) conduzia a motocicleta de propriedade da segunda autora (Carolina) quando foi atingido pelo veículo da requerida, que realizou manobra indevida, ingressando na contramão e causando a colisão. O primeiro autor sofreu fratura do acetábulo, passou por cirurgia e ficou impossibilitado de se locomover por seis meses, além de ter adquirido sequelas permanentes. Pedia a condenação da requerida ao pagamento de indenizações nos valores de: R\$ 5.505,00 a título de danos materiais, R\$ 22.000,00 por danos morais, R\$ 9.900,00 por pensionamento

durante a convalescença, R\$ 33.000,00 por danos estéticos e R\$ 16.830,00 por redução da capacidade laborativa, além de custas e honorários advocatícios.

Na r. sentença (fls. 326/340), o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a culpa exclusiva da requerida no acidente. A requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 5.505,00 pelos danos materiais, seis salários mínimos pelo período de afastamento do autor e R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos, além de juros e correção monetária. Pela sucumbência, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo à parte autora arcar com honorários sobre a parte não acolhida do pedido, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a parte requerida (fls. 347/353), sustentando, em síntese, que: (i) os danos materiais foram superestimados, pois o boletim de ocorrência classifica os danos à motocicleta como de pequena monta, sendo incompatível o valor orçado para o conserto; (ii) os lucros cessantes não são devidos, pois o autor estava desempregado à época do acidente, não havendo perda de renda comprovada; (iii) os danos morais e estéticos foram arbitrados em montante excessivo, sendo que o laudo pericial não constatou sequelas funcionais nem incapacidade laboral do autor. Requer a improcedência total da ação ou, subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 357/361.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Indenização por Danos Materiais (Danos Emergentes)

A apelante sustenta que o conserto da motocicleta da parte autora não pode ser arbitrado com base em orçamentos apresentados unilateralmente, uma vez que, segundo o relatório de avarias para classificação do dano (fls. 26/34),

os danos teriam sido de pequena monta, atingindo apenas a carenagem, retrovisor e ocasionando alguns riscos na lataria. Além disso, aduz que os valores apresentados nos orçamentos são desproporcionais, beirando o próprio valor de mercado da motocicleta à época do acidente, conforme consulta à tabela FIPE com mês de referência maio de 2020 (fl. 243), que indica preço médio de R\$ 7.015,00 para o modelo Honda Biz 110i, ano 2016.

Não obstante as alegações da apelante, verifica-se que a impugnação dos valores apresentados pelo autor foi feita de forma genérica, sem a apresentação de contraprova ou impugnação concreta.

O simples fato de o dano ser classificado como "pequena monta" não basta para o reconhecimento da irregularidade nos orçamentos apresentados e não afasta a obrigação de reparação integral, pois a extensão dos danos materiais deve ser avaliada não apenas pelo impacto visual, mas também pelos custos reais da reposição das peças e da mão de obra necessária para o conserto do veículo.

Ademais, não se pode exigir da vítima de acidente de trânsito que providencie laudo técnico quando há elementos suficientes nos autos para demonstrar a necessidade de reparação e os custos envolvidos.

Os valores orçados podem, de fato, aproximar-se do valor do bem, especialmente quando há necessidade de substituição de peças estruturais e serviços especializados, circunstâncias que não podem ser desconsideradas.

Portanto, ausente impugnação específica e fundamentada, correta adoção do menor orçamento apresentado para a aferição dos danos materiais (fls. 89/91).

Nesse sentido é o entendimento desse E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Abalroamento de poste de iluminação pública. Configuração de ato ilícito. Fatos comprovados pela prova documental, especialmente boletim de ocorrência.

*Precedente. Ônus do requerido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Desembolso demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial. **Requerido não apresentou qualquer outro orçamento com a mesma relação de serviços e despesas indicados no documento apresentado pela autora.** Desnecessidade de prova do pagamento do conserto pela parte autora, uma vez que se trata de ação de reparação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível: 1073180-62.2019.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 05/01/2023, Data de Publicação: 05/01/2023)*

Dessa forma, mantém-se a condenação ao pagamento de R\$ 5.505,00 a título de danos materiais correspondentes ao conserto da motocicleta.

2. Indenização por Lucros Cessantes

A apelante argumenta que o autor não possuía vínculo empregatício à época do acidente e, por essa razão, não poderia pleitear lucros cessantes, pois sua renda já era inexistente antes do sinistro.

O Código Civil, em seu art. 402, prevê que o prejuízo indenizável inclui o que o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes).

No presente caso, restou comprovado pelo laudo pericial (fls. 306/313) que a recuperação total do autor demorou seis meses. Todavia, não há nos autos prova alguma de que o autor, condutor da motocicleta, exercia atividade remunerada e que dela ficou privado, o que não se pode simplesmente presumir.

No caso dos autos, o próprio autor confessou que estava desempregado na data do acidente, conforme qualificação constante na fl. 37 do registro de ocorrência, informação que é corroborada pelo documento de holerite juntado à fl. 23, o qual indica que sua admissão ocorreu em 07/12/2020, ou seja, posteriormente ao acidente. Assim, não há como reconhecer que ele tenha efetivamente deixado de auferir rendimentos, pois não se demonstrou qualquer vínculo de trabalho ou expectativa concreta de ganho à época do sinistro.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. [...] Documentos acostados aos autos demonstram que as lesões corporais causadas pelo acidente em discussão resultaram na incapacidade do autor Renan para suas ocupações habituais pelo período de seis meses, e que, no dia 27.07.2021, poucos dias antes da ocorrência do infortúnio, o aludido autor havia sido aprovado em exame admissional para o exercício do emprego de promotor de vendas. Ausência de prova apta a corroborar a alegação de que o autor Renan receberia o salário de R\$ 1.500,00 no emprego para o qual havia sido admitido. Sopesando o período de incapacidade para as ocupações habituais, a aprovação em exame admissional pouco dias antes da ocorrência do acidente e a ausência de prova acerca do salário que seria recebido no emprego para o qual havia sido admitido, o autor Renan faz jus ao recebimento de indenização por lucros cessantes, mas não no patamar de R\$ 9.000,00, e sim no patamar de um salário mínimo por mês, vigentes nos seis meses compreendidos no período de agosto de 2021 a janeiro de 2022, conforme o artigo 949 do Código Civil. Autor Alan se encontrava desempregado à época do acidente, razão pela qual não é possível reconhecer que ele tenha deixado de auferir valores em razão da incapacidade temporária decorrente das lesões corporais causadas pelo acidente, evidenciando o descabimento de fixação de indenização por lucros cessantes em seu favor. Lesões corporais causadas pelo acidente em discussão ensejam a fixação de indenização por danos morais, a fim de compensar o sofrimento físico suportado pelos autores. Lesões corporais em questão também ensejam a fixação de indenização por danos estéticos, pois resultaram no surgimento de cicatrizes nos dois pés do autor Renan e no tornozelo direito do autor Alan, alterações morfológicas indesejadas aptas a causar repercussões negativas nas esferas íntimas dos autores. Indenizações a que os autores fazem jus deve ser fixadas de maneira proporcional à extensão dos danos suportados, conforme o artigo 944 do Código Civil. Fixação de indenizações por danos morais e por danos estéticos em favor do autor Renan, nos importes de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente, e das mesmas indenizações em favor do autor Alan, nos importes de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente, é medida que se mostra condizente com as finalidades de compensar o sofrimento físico e as repercussões negativas nas esferas íntimas dos ofendidos, punir os réus e inibir a prática de outros atos ilícitos. Reforma da r. sentença, para julgar parcialmente procedente a ação com relação a ambos os réus, em conformidade com os fundamentos expostos. Apelações parcialmente providas. (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1010022-82.2022.8.26.0664; Relator: Carlos Dias Motta; Data do julgamento/publicação: 31/07/2023)

Destarte, diante da ausência do direito por falta de comprovação de atividade laboral do autor à data do acidente, reforma-se a sentença para afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

3. Indenização por Danos Morais e Estéticos

A apelante contesta a condenação a título de danos morais e estéticos, alegando que o autor não apresenta sequelas funcionais e que o dano estético foi classificado como leve.

Ocorre que a ausência de incapacidade funcional não exclui o dever de reparação por danos morais, pois o sofrimento vivenciado pelo autor extrapolou o mero dissabor do cotidiano. Houve violação de sua integridade física, saúde e sossego, eis que os documentos apresentados comprovaram a gravidade do acidente e das lesões.

O laudo pericial (fls. 306/313) confirmou que o autor passou por procedimento cirúrgico, teve sua mobilidade comprometida por seis meses e apresenta cicatriz na região pélvica, embora não possua restrições de movimento. Esses elementos evidenciam não apenas o sofrimento físico e emocional do autor durante o período de recuperação, mas também um impacto estético permanente, ainda que em grau leve.

Ademais, apesar de o dano estético ser classificado como leve, é inegável que o autor passou por cirurgia, enfrentou um longo período de recuperação e carrega uma cicatriz permanente, fatores que justificam a reparação moral e pelos danos estéticos.

Quanto à sua quantificação, vejamos.

Conforme o art. 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram que a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar três vetores fundamentais: a culpabilidade do agente, a extensão do dano e a capacidade econômica do responsável.

Esses critérios garantem que a indenização cumpra sua dupla

função, tanto compensatória, visando reparar o abalo sofrido pela vítima, quanto punitivo-pedagógica, com o objetivo de desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Nesse sentido:

[...] O valor a ser indenizado a título de danos morais deve, a um só tempo, reparar o prejuízo moral acarretado e punir o autor do dano, não sendo aviltante ou irrisório e atender às peculiaridades do caso, ao nível sócio-econômico do autor, ao porte econômico do réu e aos princípios de moderação e da razoabilidade. [...] (STJ, ARE 1165903/SE; Relator: Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 24/10/2018; Publicação: 29/10/2018)

Direito Civil. Apelação Cível. Indenização por Danos Morais. Provimento em Parte. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Rodrigo Antonio Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais, condenando a 99 Tecnologia Ltda. ao pagamento de R\$230,22. O autor sofreu acidente ao utilizar serviço de mototáxi da ré e busca indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a responsabilização da ré por danos morais decorrentes do acidente sofrido pelo autor. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva da ré foi reconhecida, com base na conduta ilícita, dano moral e nexo de causalidade. 4. Os fatos relatados pelo autor não foram impugnados pela ré, tornando-se incontroversos. O acidente gerou danos à integridade física do autor, configurando dano moral. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. 6. Tese de julgamento: " A indenização por danos morais deve ser fixada com base na extensão do dano e capacidade financeira das partes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.013, caput; art. 341, caput; art. 373, inc. I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. CC, art. 735, caput; art. 944; art. 389, parágrafo único; art. 405; art. 406, §1º. STF, Súmula 187. STJ, Súmula nº 362. TJSP; Apelação Cível 1004901-53.2023.8.26.0045; Relator Fernão Borba Franco. TJSP; Apelação Cível 0024246-37.2011.8.26.0079; Relator Flávio Cunha da Silva. (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação n. 1006827-02.2023.8.26.0229; Relatora Silvana Malandrino Mollo; Data do julgamento/publicação: 06/02/2025)

Considerando tais elementos, verifica-se que o valor fixado para a indenização por danos morais e estéticos se mostra adequado e suficiente para reparar o gravame, compensar os danos e reprimir novas ocorrências, sendo, ainda, compatível com a condição financeira das partes.

Assim, neste ponto, a sentença recorrida não merece qualquer

reparo.

4. Correção Monetária e Juros de Mora

Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária da indenização por danos morais deve incidir desde a data do arbitramento do valor. Já a dos danos materiais deverá se dar a partir da data do orçamento acolhido pela sentença recorrida.

Já os juros moratórios incidem a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, conforme disposição do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Quanto aos fatores de correção e cálculo dos juros, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, a correção passou a ser calculada pelo IPCA e a taxa de juros moratórios a ser regida pelo índice da Taxa Selic, subtraída do IPCA, não mais se aplicando o percentual fixo de 1% ao mês anteriormente previsto.

Assim, tratando-se de norma de ordem pública, até 28.08.2024, quando entrou em vigor a nova legislação, a atualização monetária se dará pela Tabela do TJSP e os juros de mora devem ser de 1% ao mês. Após aquela data a atualização dos valores seguirá o IPCA e os juros mensais a Taxa Selic, descontado o IPCA.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da apelante**, nos termos expostos na fundamentação.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não é o caso de alteração do percentual fixado para o cálculo dos honorários advocatícios, pois incabível majoração, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059). Contudo, a base de cálculo deverá observar as novas condições do julgado.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator